


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE BARUERI**
**FORO DE BARUERI**
**4ª VARA CÍVEL**

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, . - Jardim dos Camargos

CEP: 06410-901 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri4cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1006087-52.2017.8.26.0068**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Lanza Pharma Ltda - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Bittencourt Couto da Costa**

Vistos.

É certo que faltou à requerente juntar a certidão de regularidade do devedor junto ao Registro Público de Empresas (art. 51, V da LRF).

Todavia, possível que a autora complemente a sua documentação, juntando tal certidão no prazo de 48h, sem prejuízo da imediata apreciação do pedido de processamento da recuperação.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Lanza Pharma Ltda, com descrição do seu histórico e razões da crise econômica financeira.

Em primeiro lugar, quanto ao valor da causa, é preciso lembrar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no montante do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Proveito econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Majoração, por ora, do valor indicado pela autora para R\$ 1 milhão de reais, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido em parte... De outro lado, não foi ainda apresentado o plano de recuperação judicial, muito menos ocorreu a sua aprovação por assembleia de credores. Disso decorre que o proveito econômico que o negócio novativo causará à recuperanda ainda é incerto. Parece claro que o valor do proveito da recuperação equivale ao valor total do passivo, abatido o valor aprovado pela assembleia de credores em negócio novativo. De qualquer modo, o valor atribuído pela autora à causa, no importe de R\$ 100 mil reais aparenta estar dissociado do pedido, razão pela qual comporta majoração para R\$ 1 milhão de reais..." (TJSP; Rel. FRANCISCO LOUREIRO; j.05/08/2016; Agravo de Instrumento nº 2183205-76.2015.8.26.0000).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, . - Jardim dos Camargos

CEP: 06410-901 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri4cv@tjsp.jus.br

No caso concreto, apesar da dificuldade de apurar neste momento a vantagem econômica almejada pela parte autora, mas considerando que o valor da dívida alcança mais de quatro milhões de reais, fica evidente que o valor da causa (R\$10.000,00) não é razoável.

Assim, por equidade e com fundamento no §3º, do Art.292, do CPC ("§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes"), retifico o valor da causa para R\$100.000,00. Anote-se.

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Inadequação da decisão. Vantagens econômicas visadas pela recuperanda ao final. Proveito correspondente à diferente entre o valor nominal do passivo e o saldo novado mediante aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Manutenção do valor atribuído na petição inicial. Recolhimento da diferença poderá ocorrer ao final, na forma do art. 63, II, da Lei n. 11.101/05. Recurso provido... Nos termos da petição inicial, as agravantes atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fs. 43)...Deve prevalecer, portanto, o valor de R\$ 100.000,00 atribuído à causa, pois foi estimado adequadamente às circunstâncias do caso. Somente com o encerramento da recuperação judicial torna-se possível apurar se é caso de modificar o valor da causa atribuído inicialmente como consequência da interpretação do art. 63, inciso II, da Lei n. 11.101/05 e, com isso, determinar o cálculo e pagamento de eventuais custas judiciais em aberto. Assim, fica reformada a r. decisão agravada, para manter o valor da causa atribuído pelas agravantes, com a ressalva de que, caso seja deferido o pedido de recuperação judicial, a retificação do valor e o complemento das custas processuais sejam reexaminados oportunamente, inclusive, de ofício" (TJSP; Rel. HAMID BDINE; j.21/10/2016; Agravo de Instrumento nº 2131081-82.2016.8.26.0000).

Passo então a análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Em cognição sumária cabível nesta fase, verifica-se que os requisitos necessários foram preenchidos, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual DEFIRO o processamento da recuperação judicial de LANZA PHARMA LTDA.

Dos documentos apresentados na inicial é possível afirmar que há indícios de viabilidade econômica da empresa. Apesar das dificuldades econômicas que vem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, . - Jardim dos Camargos

CEP: 06410-901 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri4cv@tjsp.jus.br

enfrentando desde a ampliação de seus negócios para distribuidora e considerando o fato público e notório da crise que existe no País, vislumbro a possibilidade de continuação da atividade, considerando inclusive o tempo de atuação e experiência no mercado.

Para processamento da recuperação judicial, nomeio administradora a LUCON ADVOGADOS na pessoa do Dr. Ronaldo Vasconcelos. A Secretaria Judicial deverá observar o cadastro da nomeação no referido sistema, nos termos do item 2.4, do Comunicado Conjunto 2191/2016 da E. Presidência e da E. Corregedoria Geral de Justiça do TJSP (DJE de 24/11/2016 – p.02). Desde já fica intimado o representante da empresa administradora para assinar, em 48 horas, o compromisso respectivo.

Levando-se em conta a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade o trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes, bem como a experiência e qualificação do Administrador Judicial, fixo provisoriamente sua remuneração em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. O pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverá ser feito mensalmente pela Recuperanda, na importância líquida de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mediante depósitos mensais, a partir de 05/06/2017. Havendo necessidade da contratação de auxiliar deve haver manifestação do Administrador, fundada em justificativa plausível e sugestão de nome e custo.

Além disso, deverá o administrador judicial protocolizar o primeiro relatório (até o dia 05 de junho de 2017) como incidente à recuperação judicial (cuja abertura deverá ser realizada pelo serventia e posteriormente informada em ato ordinatório), assim como os relatórios mensais subsequentes. Frise-se: o peticionamento eletrônico deve ser direcionado para tal incidente.

O primeiro relatório deverá ser equiparado à chamada "perícia prévia" de processos de recuperação judicial. Como cediço, há alguns processos em que, antes do deferimento da recuperação, há a determinação de perícia prévia para verificação da viabilidade econômica da empresa. No caso concreto, como já fundamentado acima, não houve necessidade. Contudo, mesmo assim, convém que o administrador judicial novamente analise a situação, evitando-se que este processo seja utilizado como forma de prejudicar credores (caso seja constatada a inviabilidade econômica).

O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito da existência das atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, . - Jardim dos Camargos

CEP: 06410-901 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri4cv@tjsp.jus.br

que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Dispensando a apresentação de outras certidões negativas, ressalvadas as exceções legais (art. 52, II, NLF), observando-se para os próximos atos, contratos e documentos futuros firmados pela empresa devedora a obrigação de acrescentar ao nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial”.

Além disso, DETERMINO a suspensão das ações e execuções contra a devedora e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do Art.49 da mesma Lei, **cuja comunicação incumbe exclusivamente à empresa devedora.**

A apresentação de contas demonstrativas deverá ocorrer até o dia 30 de cada mês - a serem protocolizadas sempre no incidente que será criado exclusivamente para esse fim - (frise-se: o peticionamento eletrônico deve ser direcionado para tal incidente), e não nestes autos principais, devendo abranger, necessariamente, balancete mensal analítico, quadro de funcionários ativos, demitidos e contratados no período, bem como gráfico referente à evolução do faturamento mensal desde a data da distribuição do pedido recuperatório, sem prejuízo de outros documentos ou informações a serem determinadas ao longo da presente recuperação judicial (art. 52, IV).

Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar diretamente e mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra a Recuperanda deverão ser por ela comunicada a este juízo e também ao administrador imediatamente após a citação.

A Recuperanda deverá apresentar (por meio de peticionamento digital), em dez dias, os livros Diário e Razão escriturados nos termos da legislação vigente e referentes aos três últimos exercícios sociais, ficando dispensado o depósito em cartório, nos termos do Art.51, §3º, da Lei 11.101/05. Observo que quanto aos documentos já apresentados basta indicar especificamente as páginas dos autos digitais, evitando-se duplicidade de documentação. Deverá apresentar inventário discriminando todos os bens integrantes do estabelecimento empresarial, apresentando em cartório a relação completa dos credores, com indicação de nome, CNPJ/CPF, endereço completo e valor total do crédito. **No documento de fls.132 e seguintes** já consta a lista de credores, razão pela qual, se já for a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, . - Jardim dos Camargos

CEP: 06410-901 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri4cv@tjsp.jus.br

definitiva, não há necessidade de nova apresentação. Contudo, necessário o envio em mídia eletrônica (ou para o e-mail do 4º Ofício Cível – vide cabeçalho) no formato Word a fim de agilizar a elaboração do Edital que inicia o procedimento de verificação e habilitação de créditos.

Também determino a expedição de edital, às expensas da recuperanda, na forma do §1º, do Art.52, da Lei 11.101/2005, com advertência sobre o prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei mencionada, para os credores apresentarem **diretamente ao Administrador Judicial** as habilitações de seus créditos ou suas divergências em relação aos créditos relacionados pela Recuperanda, nos termos do art. 9.º da Lei 11.101/05, ressaltando-se que tais procedimentos **NÃO** deverão ser juntados pelos credores nos presentes autos eletrônicos para evitar desnecessário tumulto processual. O edital mencionado deverá conter: o resumo do pedido inicial e da presente decisão; a relação nominal dos credores quirografários, com discriminação do valor atualizado e classificação do crédito e advertência do prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º desta Lei).

Todas as procurações, contratos sociais e custas de mandato deverão ser protocolizados pelos credores e interessados no incidente que será criado exclusivamente para esse fim (frise-se: o peticionamento eletrônico deve ser direcionado para tal incidente) e indicado em ato ordinatório.

Caberá à empresa devedora apresentar o “plano de recuperação judicial”, em 60 dias a contar da publicação desta decisão (prazo improrrogável), observando-se na elaboração do plano o atual entendimento das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a nulidade de cláusulas constantes em planos recuperacionais por se mostrarem contrárias à lei, sob pena de convalidação em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do Art.53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Constato que as declarações de bens dos sócios já foram apresentadas (fls.151/152).

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art.7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocolizadas como incidente à recuperação judicial (**cada uma em seu incidente próprio**), **ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, nem tampouco distribuídas** (Art. 8º, parágrafo único). Frise-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, . - Jardim dos Camargos

CEP: 06410-901 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri4cv@tjsp.jus.br

se: o peticionamento eletrônico da parte interessada deverá criar o incidente, utilizando-se o código correto.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa devedora possuir estabelecimento (v. contratos sociais e alterações).

Comunique-se a JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros.

Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do Art.189 da LRF. Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. Conseqüentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (“stay period”), previsto no art. 6º., para. 4º., da LRF, também será de 180 dias úteis.

Cópia do(a) presente servirá como ofício à JUCESP, anexando-se senha para acesso aos autos digitais.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int.

Int.

Barueri, 03 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**